



PROCESSO N.º 1121/10

PROTOCOLO N.º 5.673.859-2

PARECER CEE/CEB N.º 1060/10

APROVADO EM 29/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO POSITIVO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adoção da nova nomenclatura como única para o Ensino Fundamental de 9 anos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício s/n.º, protocolado neste CEE em 05 de julho de 2010, às fls. 02 e 03, do protocolo em epígrafe, o Colégio Positivo, por intermédio de seu Diretor-geral, Prof. Carlos Dorlass, solicita “um posicionamento do Conselho Estadual de Educação o mais breve possível, para que possamos adequar nosso regimento escolar, projeto político-pedagógico, matrizes curriculares, material de matrículas e demais documentos internos para 2011.”

Prezados Senhores,

O Ensino Fundamental de 9 anos, que exige a matrícula compulsória para crianças de seis anos de idade neste nível de ensino, tem demandado de toda a comunidade escolar procedimentos administrativos e pedagógicos de adaptação.

O Colégio Positivo Jardim Ambiental, Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio e a Escola Positivo Júnior, Educação Infantil e Ensino Fundamental, estabelecimentos mantidos pela Sociedade Educacional Positivo, devidamente autorizados a oferecer o Ensino Fundamental de 9 anos pela Resolução n.º 929/09, de 13/03/09, e pela Resolução n.º 931/09, de 13/03/09, respectivamente, também têm contribuído para a efetiva concretização do novo ensino.

Ao longo desses anos, temos mantido a coexistência das duas nomenclaturas distintas para o Ensino Fundamental (série e ano) e constatamos que o atual sistema gera confusão para alunos e pais. O problema é agravado em função de as duas nomenclaturas também estarem grafadas em nosso material didático, produzidos pelo Sistema Positivo de Ensino – dificuldade esta que se apresenta também em materiais de outras editoras.

Nossa instituição tem ainda enfrentado problemas no recebimento de alunos de outros estados da federação que já adotaram como única a nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos, entre os quais Mato Grosso do Sul, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro.

Diante do exposto, cabe-nos solicitar a autorização para que, a partir do ano letivo de 2011, o Colégio Positivo possa utilizar unicamente a nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos (ano), a fim de diminuir custos operacionais e evitar mal entendidos entre escolas e familiares.



PROCESSO N.º 1121/10

Apresentamos, na sequência, transcrições dos documentos que orientam esse processo em outros estados. Também anexamos cópias de históricos escolares de instituições desses locais, nos quais se percebe de que forma foi realizada a adequação à nomenclatura.

Conselho Estadual do Mato Grosso do Sul: Indicação n.º 49/2006, de 09/06/2006, página n.º 7:

“- as escolas que se definirem pela implantação imediata deverão operacionalizar o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, na íntegra, o que implica na transposição dos alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 (oito) para o de 9 (nove) anos de duração;”

Conselho Estadual de Paraíba: Resolução n.º 340/2006, de 20/12/2006:

“Art. 4º A implantação poderá ocorrer imediatamente, devendo, nesses caso, ser estabelecida a equivalência entre o sistema de oito anos e o de nove anos de duração.”

Conselho Estadual de São Paulo: Deliberação N.º 61/2006 do CEE

“Art. 8º – Na fase de transição, a transferência de alunos entre escolas com cursos de Ensino Fundamental organizada sob critérios diferentes, far-se-á baseada na aplicação da correspondência existente entre a idade do aluno, a série ou o ano cursado e o ano ou a série a ser cursada.

Art. 9º – A adoção de mecanismo de reclassificação, quando aplicado no processo de transferência de alunos de cursos de Ensino Fundamental estruturados em oito séries ou em nove anos, não pode ser realizada com o propósito de se obter avanços ou retrocessos, mas ajustes entre projetos educacionais diferentes.

Art. 10 – Os documentos escolares deverão conter as ocorrências curriculares vivenciadas pelo aluno em seu percurso formativo, mediante registro indicativo dos atos normativos federais, estaduais e municipais que tenham amparados a regularidade de seu processo de escolarização.”

Conselho Estadual do Rio de Janeiro: Deliberação CEE N.º 308, de 23 de outubro de 2007.

“Art. 5º Durante o período de implantação da nova Lei que se iniciou neste ano letivo de 2007, as instituições de ensino podem administrar a coexistência de dois planos curriculares distintos: o do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos e o do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, que serão desenvolvidos de forma concomitante, ou **adotar imediatamente a linha referente à Lei 11.274/06**, no quadro a seguir, fazendo a correspondência adequada:”

2006	Escolas com CA	CA	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2006	Escolas sem CA	xx	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2007	Lei 11.274	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

Solicitamos um posicionamento do Conselho Estadual de Educação o mais breve possível, para que possamos adequar nosso regimento escolar, projeto político-pedagógico, matrizes curriculares, material de matrículas e demais documentos internos para 2011.

Certos de que esse pedido atende aos interesses de outras instituições de ensino, bem como dos Núcleos Regionais de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, agradecemos, desde já, o interesse e empenho desse Conselho.



PROCESSO N.º 1121/10

2. No Mérito

O protocolado em epígrafe trata da solicitação do Colégio Positivo, no município de Curitiba/PR, para que este Conselho autorize a unificação de nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a fim de diminuir custos operacionais e evitar mal entendidos entre escola e familiares.

Conforme a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR que disciplina a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, cabe salientar que esse regime abrange até o 9º ano. Inicia-se aos 6 anos de idade e finaliza aos 14 anos. Enquanto perdurar a oferta dos dois regimes, 8 (oito) anos e 09 (nove) anos, não poderá existir a nomenclatura única, porque são regimes diferentes de ingresso e permanência.

O Ensino Fundamental no regime de 08 (oito) anos terá a cessação gradativa à medida que está sendo implantado o ensino fundamental de 09 (nove) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, conforme o art. 14 da deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do Colégio Positivo, no município de Curitiba, informando que enquanto perdurar a oferta dos dois regimes de Ensino Fundamental, 8 (oito) anos e 09 (nove) anos, não poderá existir a nomenclatura única, porque são regimes diferentes de ingresso e permanência.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1121/10

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB